



CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE
Rua Princesa Isabel, 410 – Boa Vista – Recife – Pernambuco.

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PARECER N.º _____/2021

Da **COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO** sobre o Projeto de Lei Ordinária (PLO) n° 23/2020, que “Dispõe sobre a obrigação da utilização de lacres invioláveis nas embalagens de alimentos entregues em domicílio no município do Recife.”; pela **APROVAÇÃO**.

RELATÓRIO

A **Comissão de Finanças e Orçamento** recebeu, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária n° 23/2020, de autoria do Vereador Alcides Teixeira Neto (PSB), nos termos do art. 114 do Regimento Interno da Câmara Municipal do Recife, tendo sido designado como relator o vereador **Aderaldo Pinto (PSB)**.

A matéria proposta tem por escopo determinar a obrigação da utilização de lacres invioláveis nas embalagens de alimentos entregues em domicílio no município do Recife.

Quando em pauta, nos termos regimentais, a proposta teve o prazo para a apresentação de emendas respeitado, não sendo, contudo, apresentado emendas ao presente projeto.

ANÁLISE

Inicialmente, temos que, pela leitura dos dispositivos do PLO em questão, a propositura está relacionada com a importância de garantir a obrigatoriedade do uso de lacres invioláveis nas embalagens de alimentos entregues em domicílio, no formato *Delivery* e similares, no âmbito do município do Recife.



CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE
Rua Princesa Isabel, 410 – Boa Vista – Recife – Pernambuco.

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Dessa forma, a matéria proposta pelo projeto de lei tem a finalidade de zelar pelas boas práticas de segurança alimentar, de modo que visa impedir a entrega de alimentos com lacres removidos ou violados, evitando-se, assim, uma possível contaminação ou risco à saúde dos consumidores.

Ademais, por conta da pandemia da COVID-19 e a consequente adoção de medidas restritivas para conter o avanço do coronavírus, o serviço de entrega de alimentos em domicílio aumentou consideravelmente, reforçando-se, portanto, a necessidade de que essa modalidade de serviço preze pela segurança de seus consumidores.

No projeto de lei estabelecem-se também as temáticas da Constituição Federal, no que tange o direito à saúde, bem como matéria relacionada ao Direito do Consumidor como diretrizes a serem abordadas nas explanações. Portanto, visando o desenvolvimento crítico e o aprendizado dos saberes jurídicos, o PLO em análise possui questão relevante.

A competência do Município para legislar sobre a matéria encontra consubstanciada no **art. 6º, I da LOMR¹** e no **art. 30, inciso I da Constituição Federal²**. Já a iniciativa parlamentar encontra respaldo no **art. 26, “caput” da LOMR³** e no **art. 247⁴, do Regimento Interno da Câmara Municipal do Recife**.

Analisando a matéria sob a ótica do **Regimento interno no art. 114º, III**: diz que devemos opinar, quanto às implicações financeiras e disponibilidades orçamentárias que lhe possibilitem exequibilidade, sobre matéria que, direta ou indiretamente, altere a despesa ou a receita do município ou que acarrete encargos ao erário municipal.

A luz da Comissão de Finanças e Orçamento, que analisa o mérito das questões relacionadas aos aspectos orçamentários, a obrigatoriedade do município em fazer cumprir esta

¹ Art. 6, I da LOMR – “Compete ao Município: I - legislar sobre assuntos de interesse local;”

² Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

³ Art. 26 da LOMR – “A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe ao Prefeito, a qualquer membro ou comissão da Câmara Municipal e aos cidadãos, mediante iniciativa popular, observado o disposto nesta Lei Orgânica.”

⁴ Art. 247. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe ao Prefeito, a qualquer membro ou comissão da Câmara e aos cidadãos, mediante iniciativa popular, observado o disposto na Lei Orgânica do Município do Recife.



CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE
Rua Princesa Isabel, 410 – Boa Vista – Recife – Pernambuco.

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

norma junto aos estabelecimentos que adotam o serviço de entrega de alimentos em domicílio não caracteriza novos gastos ao executivo, visto que, o próprio texto do projeto de lei traz em seu artigo 4º:

“Art. 4. As despesas decorrentes da aquisição e da elaboração dos lacres ficarão a cargo das empresas que efetuarem as suas entregas em domicílio, ainda que por entregadores terceirizados.”

Portanto, o cumprimento desta legislação, se aprovada e sancionada, não trará novas despesas ao erário municipal, sendo uma medida acertada para o bem da saúde dos consumidores do nosso município que optarem pelas entregas em domicílio.

Assim, tendo em vista o que fora exposto, objetivando as funções da Comissão temática de Finanças e Orçamento da Casa de José Mariano, a Proposição em análise não encontra óbice para sua aplicação no âmbito orçamentário. Dessa forma, opino pela **APROVAÇÃO** do **PLO n.º 23/2020**.

DO VOTO

Conforme o exposto, votamos pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei Ordinária nº 23/2020, de autoria do Vereador Alcides Teixeira Neto (PSB).

É o parecer.

Recife, 17 de maio de 2021.

Aderaldo Pinto (PSB)
Vereador/Relator



CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE
Rua Princesa Isabel, 410 – Boa Vista – Recife – Pernambuco.

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

RESULTADO DA VOTAÇÃO DO RELATÓRIO

Do exposto, opinam os membros da **Comissão de Finanças e Orçamento** pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei Ordinária nº 23/2020.

Sala das Comissões da Câmara Municipal do Recife, em 17 de maio de 2021.

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

SAMUEL SALAZAR
Presidente

ADERALDO PINTO
Vice-Presidente/Relator

MARCO AURÉLIO FILHO
Membro Efetivo

OSMAR RICARDO
Membro Efetivo

ALMIR FERNANDO
Membro Efetivo

JAIRO BRITO
Membro Suplente

JOSELITO FERREIRA
Membro Suplente

NATÁLIA DE MENUDO
Membro Suplente